

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2003 (em apenso o PROJETO DE LEI N.º 6.729, DE 2006)

Torna obrigatória a manutenção de registro fotográfico pelos estabelecimentos e instituições que menciona.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Alencar, obriga os estabelecimentos e instituições responsáveis pela guarda ou internação de qualquer natureza, inclusive de cadáveres, a manter cadastro fotográfico das pessoas mantidas sob sua responsabilidade.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a existência de um cadastro desse tipo facilitaria as buscas de pessoas desaparecidas por suas famílias, principalmente de doentes mentais, adolescentes infratores e pessoas enterradas como indigentes.

Em apenso à proposição principal se encontra o **Projeto de Lei n.º 6.729, de 2006**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que obriga a divulgação, pela Internet, de fotos dos pacientes desconhecidos internados em hospitais públicos e privados, devendo também as fotografias serem recolhidas pelo Ministério da Saúde para publicação em página específica.

Assevera o autor que a medida não é inédita, já tendo sido implantada no Estado de São Paulo com ótimos resultados, porquanto

facilitou sobremaneira a identificação de pacientes desconhecidos por suas famílias e amigos.

Os projetos se sujeitam ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestação sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das proposições apresentadas, em observância aos arts. 32, IV, alíneas “a”, “c” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre os projetos de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, os vícios de forma contidos nas proposições são corrigidos no substitutivo que se apresenta, com o escopo de afiná-los aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, é de se reconhecer que as medidas constantes do Projeto de Lei n.º 418, de 2003, permitirão que pessoas desaparecidas sejam mais facilmente localizadas e encontradas por suas

famílias e amigos, constituindo-se mais um instrumento à disposição do Estado e da sociedade para a sua identificação.

Destaque-se também que a proposição contém mecanismos que permitem o cumprimento de suas disposições tanto pelos estabelecimentos e instituições públicas quanto pelas privadas. Ademais, afasta a possibilidade de que o cadastro com registro fotográfico seja utilizado para o fim de identificação criminal.

Quanto à previsão de divulgação na Internet de fotos dos pacientes desconhecidos internados em hospitais públicos e privados, bem como do recolhimento dessas fotos e sua publicação pelo Ministério da Saúde, conforme consta do Projeto de Lei n.º 6.729, de 2006, é de se sobrelevar que o procedimento implica custo que, certamente, a grande maioria dessas instituições e estabelecimentos não têm como arcar.

Revelam-se notórias as dificuldades de se contratar médicos e outros profissionais especializados e de se obter medicamentos e alimentos por inúmeros hospitais públicos e privados, especialmente no interior do Brasil, onde são precárias as suas condições de atendimento e manutenção.

Apesar de ser de grande utilidade, a publicação de fotos de pessoas desaparecidas na Internet, da forma como colocada pela citada proposição, é realidade distante da vivida por muitas dessas instituições.

É de se concluir, pois, pela existência da relevância e conveniência necessárias à aprovação do Projeto de Lei n.º 418, de 2003.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 418, de 2003, na forma do substitutivo que se segue, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.729, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2003 (em apenso o PROJETO DE LEI Nº 6.729, DE 2006)

Torna obrigatória a manutenção de registro fotográfico pelos estabelecimentos e instituições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a manutenção de cadastro com registro fotográfico pelos estabelecimentos e instituições que menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos e instituições públicas e privadas responsáveis por internações de qualquer natureza e pela guarda de pessoas, inclusive de cadáveres, ficam obrigadas a manter cadastro com o registro fotográfico das pessoas mantidas sob a sua responsabilidade.

§1.º Incluem-se, dentre outros, para os fins desta Lei:

I – as instituições de internação psiquiátrica;

II – os presídios, casas de detenção e institutos médico-legais (IMLs);

III – os orfanatos e demais instituições responsáveis pelo abrigo ou pela guarda de crianças e adolescentes, inclusive infratores.

§ 2.º É proibida a utilização do cadastro a que se refere o caput para o fim de identificação criminal.

Art. 3.º Os estabelecimentos e instituições a que se refere o art. 2.º são obrigados a manter o cadastro com registro fotográfico em local de fácil acesso ao público.

Art. 4.º Os servidores públicos responsáveis pelos estabelecimentos e instituições mencionadas no art. 2.º que descumprirem esta Lei estão sujeitos a advertência e ao afastamento de suas funções, em caso de reincidência.

Art. 5.º Os estabelecimentos e instituições particulares que descumprirem esta Lei serão autuados, aplicando-se-lhes multa correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIR.

§1.º A multa prevista no caput será aplicada em dobro na hipótese de reincidência, e assim sucessivamente a cada nova reincidência.

§2.º O estabelecimento ou instituição que reincidir pela segunda vez na infração perderá o direito ao credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Fernando Coruja
Relator